



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 211/07

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕEM SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 7º [...]

II – [...]

*o) Encarregado Pedagógico. “*

“Art. 9º [...]

*XVII – Encarregado Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia.”*

“Art. 14 [...]

*§ 8º Para os professores específicos (Português, Matemática, História, Geografia, Ciência, Inglês, Informática, Educação Física e Educação Artística) quando o número de aulas na unidade escolar não for compatível com o de docentes em razão de classes extintas, o Diretor da unidade escolar atribuirá dando prioridade de escolha ao docente com mais tempo na unidade escolar.”*

“Art. 19 [...]

*§ 1º No impedimento das situações anteriores o Coordenador Pedagógico, o Vice-diretor e o Vice-diretor Noturno, poderão ser substituídos por um docente da unidade escolar, respeitando os incisos VII e VIII, respectivamente, do art. 9º desta Lei Complementar, e não havendo substituto na unidade escolar, outro da Rede Municipal de Ensino poderá ser indicado atendendo o critério de classificação.”*

“Art. 27 [...]

*VI – Educador de Ações Pedagógicas e o Encarregado Pedagógico a carga horária é a mesma do inciso II deste artigo.”*



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

*“Art. 31 [...]*

*III – de 40 (quarenta) minutos durante o período noturno para Professor de Educação Básica e de Educação de Jovens e Adultos nas séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio.”*

*“Art. 37 [...]*

*III – a de um emprego de docente com outro técnico ou científico. Os empregos que compõem a equipe diretiva das unidades escolares, Diretor, Vice-diretor, Vice-diretor Noturno, Coordenador Pedagógico e Pedagogia são considerados técnicos.”*

*“Art. 39 A acumulação remunerada nos termos das normas constitucionais são permitidas nas situações previstas nos incisos XI e XVI, do art. 37, da Constituição Federal, não sendo permitida a tríplice acumulação.”*

*“Art. 75 [...]*

*§ 7º Os professores afastados pelo INSS ou por readaptação terão 10 (dez) dias úteis para solicitar o reenquadramento no emprego de PEB, após a alta médica. “*

*“Art. 76 [...]*

*§ 7º Os Encarregados Pedagógicos serão oriundos do Quadro Efetivo do Magistério Municipal de Mogi Mirim e serão selecionados conforme critério do Diretor do Departamento de Educação.”*

**Art. 2º O Anexo VII – Tabela de Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – 8 Horas Mensais, passa a vigor da seguinte forma:**

<b>Total de horas</b>	<b>R\$</b>
1 HTPC (1 hora)	40,80
2 HTPC (2 horas)	81,60
3 HTPC (3 horas)	122,40
4 HTPC (4 horas)	163,20
5 HTPC (5 horas)	204,00
6 HTPC (6 horas)	244,80
7 HTPC (7 horas)	285,60
8 HTPC (8 horas)	326,44



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º As demais disposições da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2007.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 16 de maio de 2007.

  
**CARLOS NELSON BUENO**  
Prefeito Municipal